



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato.

DESPACHO:

12/08/98 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/09/98

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

## ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

## COMISSÃO

## INÍCIO

## TÉRMINO

|  |     |     |
|--|-----|-----|
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

8

DE 199

4721

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 1998  
(DO SR. SERAFIM VENZON)



Dispõe sobre a indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*O Congresso Nacional Decreta:*

*Art. 1º A indicação, a prescrição ou adaptação de lentes de contato, corretoras ou não, são prerrogativas exclusivas do médico.*

*Parágrafo único. Fica vedada a indicação e prescrição por optometristas.*

*Art. 2º No ato da venda das lentes a que se refere o artigo anterior, o estabelecimento comercial deve especificar a origem do produto, notadamente quanto à identificação do fabricante, ao tipo ou modelo de lente e ao lote de fabricação, bem como o nome e o número de inscrição do médico prescribente.*

*Art. 3º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento, na forma de regulamento, sem prejuízo das sanções de ordem civil e penais incidentes sobre o responsável técnico.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.*



## JUSTIFICAÇÃO

A evolução do conhecimento científico e tecnológico tem propiciado o surgimento de numerosos artefatos para a diminuição de limitações e deficiências dos seres humanos, notadamente as relativas à visão.

Com efeito, desde que a humanidade descobriu o potencial das lentes de diversos tipos, o alívio do sofrimento e a elevação da qualidade de vida dos que apresentam oftalmopatias passíveis de serem corrigidas por tais dispositivos.

Avanço maior ainda ocorreu com a utilização e aperfeiçoamento das lentes de contato, produzidas atualmente em diversos materiais. Ocorre, contudo, que, por estarem em contato íntimo com a conjuntiva, o uso de lentes de contato pode acarretar o surgimento de reações adversas, algumas extremamente sérias e que podem levar à perda da visão.

Ademais, não existe um produto universalmente indicado, valendo mais uma vez, como se acontecer com um problema médico, a máxima de que "cada caso é um caso".

De fato, na prática clínica observa-se constantemente que alguns pacientes adaptam-se melhor a um ou a outro tipo de lente de contato, outros desenvolvem alergia a algum componente utilizado no fabrico do produto, enquanto que em outras situações fatores anatômicos desaconselham a prescrição de determinados materiais.

Não obstante todas essas evidências, de há muito conhecidas pelos profissionais da área, no Brasil, a aquisição de lentes de contato no balcão de estabelecimentos comerciais é tolerada, chegando às raias da permissividade.

Um recurso terapêutico passa, assim, a ser equiparado com uma mercadoria qualquer, podem ser adquirido livremente, muitas vezes com finalidades meramente estéticas ou financeiras e sem o devido acompanhamento dos que possuem o conhecimento técnico específico para a sua indicação, prescrição e acompanhamento clínico.

Desse modo, estou apresentando esta proposição no sentido de tornar a prescrição, a indicação e a adaptação de lentes de contato como prerrogativa exclusiva do médico e ficando vedado o ato a optometristas.

Com vistas a que se possa estabelecer formas efetivas de controle sobre o dispositivos central do Projeto, são preconizadas medidas que permitam a identificação dos produtos comercializados, assim como do profissional que prescreveu o artefato.

Adicionalmente, são previstas punições para os estabelecimentos que não cumprirem as normas previstas.

Isto posto, ante as evidentes relevância social e alcance sanitário das medidas propostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1998.

  
SERAFIM VENZON  
Deputado Federal

***PL.-4721/98*** /

**Autor:** SERAFIM VENZON (PDT/SC)

**Apresentação:** 12/08/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Economia, Indústria e Comércio  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

**NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.721/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

*Anamélia R. C. de Araújo*  
**ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO**  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 1998**

Dispõe sobre a indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato.

**Autor:** Deputado SERAFIM VENZON

**Relator:** Deputado HERCULANO ANGHINETTI

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa a estabelecer a obrigatoriedade da participação de médico credenciado na indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato, corretoras ou não, ficando vedadas tais atividades a optometristas.

O projeto dispõe, ainda, que o estabelecimento comercial que vende as lentes deve especificar a origem do produto quanto à identificação do fabricante, ao tipo ou modelo de lente e ao lote de fabricação, bem como o nome e o número de inscrição do médico prescribente. O não cumprimento das disposições acima implicará o pagamento de multa e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, na forma de regulamento.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre autor visa a estabelecer uma disciplina na comercialização indiscriminada de lentes de correção visual que, por suas peculiaridades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

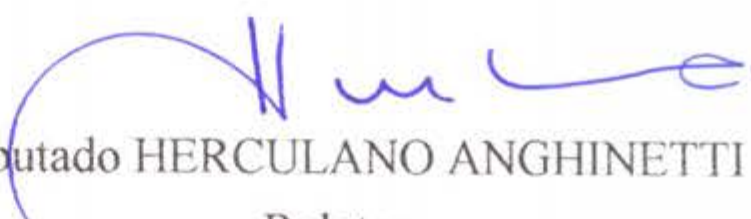


quanto ao uso e adaptação, podem causar danos evitáveis ao consumidor, se devidamente orientados por profissional de oftalmologia.

De fato, a difusão deste instrumento de correção visual, pelo grande número de vantagens que oferece, tem aumentado muito, assim como o número de estabelecimentos que os comercializa, sem qualquer restrição aos possíveis riscos a que o consumidor se sujeita, caso se defronte com um produto inadequado do ponto de vista clínico.

Entendemos, portanto, que tal iniciativa se reveste do caráter de proteção ao direito do consumidor, assim como garante a qualidade do produto a que este terá acesso, evitando possíveis consequências nefastas à sua saúde. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721, de 1998.**

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1998 .

  
Deputado HERCULANO ANGHINETTI  
Relator

80581900.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 1998

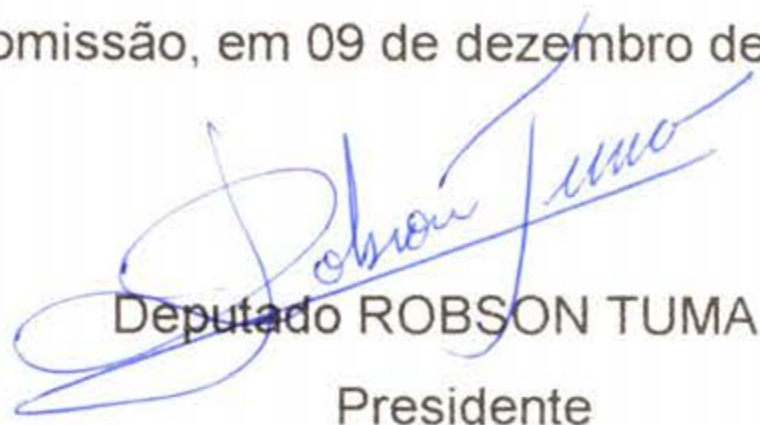
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.721/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Ailton Dipp, Hugo Rodrigues da Cunha, João Pizzolatti, Lima Netto, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Luiz Carlos Hauly, Manoel Castro e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

  
Deputado ROBSON TUMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 4.721-A, DE 1998 (DO SR. SERAFIM VENZON)**

Dispõe sobre a indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II ).

### **S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Serafim Venzon**



Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA / DF

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

|              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| PEC 415/1996 | PL 2496/1996 | PL 2739/1997 | PL 4123/1998 |
| PEC 422/1996 | PL 2497/1996 | PL 3083/1997 | PL 4297/1998 |
| PEC 423/1996 | PL 2500/1996 | PL 3153/1997 | PL 4299/1998 |
| PEC 424/1996 | PL 2530/1996 | PL 3200/1997 | PL 4328/1998 |
| PEC 425/1996 | PL 2531/1996 | PL 3250/1997 | PL 4556/1998 |
| PEC 467/1997 | PL 2532/1996 | PL 3453/1997 | PL 4577/1998 |
| PEC 490/1997 | PL 2534/1996 | PL 3621/1997 | PL 4721/1998 |
| PEC 507/1997 | PL 2542/1996 | PL 3713/1997 | PL 4866/1998 |
| PL 1950/1996 | PL 2569/1996 | PL 3871/1997 | PLP 256/1999 |
| PL 2451/1996 | PL 2570/1996 | PL 3968/1997 |              |
| PL 2459/1996 | PL 2705/1997 | PL 4059/1998 |              |

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
SERAFIM VENZON  
Deputado Federal



### **DESPACHO DO PRESIDENTE**

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 4721-A/98

EMENDA Nº

04/99

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA    ☐ SUBSTITUTIVA    ☐ ADITIVA  
☐ AGLUTINATIVA    ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO GERALDO MAGELA | PT      | DF | 1/1    |

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4721-A/98 a seguinte redação:

“Art. 2º No ato da venda das lentes a que se refere o artigo anterior, o estabelecimento comercial deve especificar a origem do produto, especialmente quanto à identificação do fabricante, ao tipo ou modelo de lente e ao lote de fabricação.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda torna-se necessária porque o Projeto, na sua versão original, comete um grave erro ao sustentar como prerrogativa exclusiva do médico oftalmologista a prescrição e a adaptação de lentes de contato. Na verdade, as lentes de contato foram introduzidas no Brasil pelos ópticos há mais de 40 anos. Esses profissionais, desde a década de 50, indicam, prescrevem e adaptam lentes de contato, até porque têm habilitação e formação específicas reguladas por Lei federal, a qual está em vigor desde 1959 e foi confirmada pelo Parecer do MEC nº 404/83.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
Projeto de Lei nº 4721-A/98

EMENDA Nº

02/22

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA    ☐ SUBSTITUTIVA    ☐ ADITIVA  
☐ AGLUTINATIVA    ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO GERALDO MAGELA | PT      | DF | 1/1    |

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 4721-a/98.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, decorre das demais apresentadas, na medida em que o Projeto, na versão original, comete um grave erro ao sustentar como prerrogativa exclusiva do médico oftalmologista a prescrição e a adaptação de lentes de contato.

PARLAMENTAR

DATA

EMENDA N3 PL 4721-a.doc

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 4721-A/98

EMENDA Nº

03/99

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA    ☐ SUBSTITUTIVA    ☐ ADITIVA  
☐ AGLUTINATIVA    ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO GERALDO MAGELA | PT      | DF | 1/2    |

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 4721-A/98 a seguinte redação:

“Art. 1º A indicação, a prescrição ou a adaptação de lentes de contato, corretoras ou não, são prerrogativas do médico oftalmologista, do óptico optometrista e do técnico em ótica.”

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui, segundo o IBGE, cerca de 160 milhões de habitantes. Sabe-se que gira em torno de 60% o número de indivíduos que necessita de alguma compensação visual. Isso significa que, em nosso país, cerca de 96 milhões de pessoas apresentam problemas visuais. Pesquisas apontam que os erros refrativos (miopia, astigmatismo, hipermetropia e vista cansada) representam 90% desses problemas, que são a principal causa de baixo rendimento escolar, acidentes do trabalho etc.

A nação dispõe de uma insuficiente rede pública de postos de saúde, ambulatorios e hospitais. A população é obrigada a comprar serviços da rede particular e filantrópica. Além disso, temos um número insignificante de médicos oftalmologistas comparado à demanda populacional. De fato, não há mais de 7.100 médicos para atender toda a população brasileira, sendo que 5.000 trabalham nas capitais.

O Estado de Goiás, por exemplo, conta com 105 oftalmologistas para uma população de 4.374.558 habitantes, ou seja, um médico para cada 41.662 pessoas. No Nordeste, a relação chega a um médico para cada grupo de 360 mil habitantes.

A valorização e o reconhecimento da Optometria seria a solução para esses males, que colocam o país na retaguarda da história. A Optometria tem sua origem no final do século XIX. A profissão é definida e praticada em mais de 130 países do mundo e tem como característica comum ser profissão autônoma que exige escolaridade específica. No Brasil, o Ministério da Educação já tratou desse assunto há mais de 28 anos.

Os optometristas são avaliadores primários da visão. Se a causa da deficiência visual for algum erro refrativo, o próprio optometrista compensa esse erro por meio da prescrição de lentes corretoras, como óculos, lentes de contato e dispositivos de auxílio. Se, por outro lado, a causa for patológica (glaucoma, catarata etc.), o optometrista encaminha a pessoa para o médico.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 4721-A/98

EMENDA Nº

03/99

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA    ☐ SUBSTITUTIVA    ☐ ADITIVA  
☐ AGLUTINATIVA    ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO GERALDO MAGELA | PT      | DF | 2/2    |

A Optometria tem o principal objetivo de permitir que a população mais carente tenha acesso a recursos de saúde ocular. Como a visão é o meio mais importante de comunicação do ser com o ambiente que o cerca, a obtenção e manutenção de sua melhor qualidade de vida está diretamente ligada a um bom desempenho visual.

Na Europa, na Ásia, nos Estados Unidos, no Canadá e em dezenas de países da América Central e da América do Sul, a presença de Ópticos Optometristas contribui de maneira decisiva nas compensações ópticas e na detecção precoce de doenças oculares, servindo nesse último caso como auxiliar da medicina oftalmológica.

Dessa forma, a Emenda ora apresentada torna-se necessária, pois o Projeto, na sua versão original, comete um grave erro ao sustentar como prerrogativa exclusiva do médico oftalmologista a prescrição e a adaptação de lentes de contato. Na verdade, as lentes de contato foram introduzidas no Brasil pelos ópticos há mais de 40 anos. Esses profissionais, desde a década de 50, indicam, prescrevem e adaptam lentes de contato, até porque têm habilitação e formação específicas reguladas por Lei federal, a qual está em vigor desde 1959 e foi confirmada pelo Parecer do MEC nº 404/83.

A modificação do parágrafo único deve ser feita para adequar a redação ao que já é definido por normas existentes, proibidoras do comércio de próteses, órteses e medicamentos em consultórios médicos (Decreto nº 24.492 de 1934 e arts. 9º, 48, 98 e 99 do Código de Ética Médica).

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

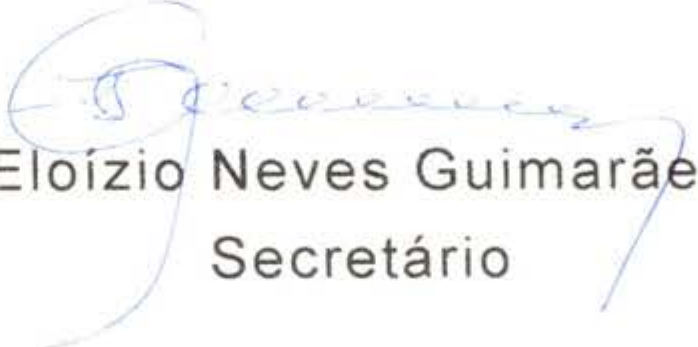


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.721-A/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas três emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18 / 01 / 99

*M. J.*  
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 135/98

Brasília, 09 de dezembro de 1998

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.721, de 1998.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

*Atenciosamente*

*Robson Tuma*  
**Deputado ROBSON TUMA**

*Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 77  
Caixa: 227  
PL Nº 4721/1998  
18

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |                   |
| Recebido                   |                   |
| Órgão                      | S. Atas nº 118/99 |
| Data:                      | 18/01/99          |
| Ass.:                      | Angela            |
| Ponto:                     | 3491              |

I